

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. MARCELO FREIXO)

Altera, na forma que menciona, a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 19 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. No prazo de até 30 dias da apresentação da denúncia, o Presidente da Câmara dos Deputados deverá se manifestar fundamentadamente sobre sua recepção ou rejeição, se recebida a denúncia, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial eleita, da qual participem, observada a respectiva proporção, representantes de todos os partidos para opinar sobre a mesma."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É cediço que a Câmara dos Deputados é uma casa parlamentar, do diálogo e da tomada de decisões coletivas, por meio dos representantes legitimamente eleitos pela população, que deve conferir publicidade às suas decisões, para que seja escrutinada pelo real detentor do poder: o povo.

A nenhum membro do Parlamento são conferidos poderes absolutos, seja em conduta comissiva ou omissiva. Especialmente, não existe uma prerrogativa absoluta para deixar de se manifestar sobre um pedido de *impeachment* ou, ainda, não publicizar as razões para não fazê-lo; pois caso houvesse, seria autoritário, arbitrário e inconstitucional.

Se a Lei nº 1.079/1950 confere ao cidadão o direito de denunciar o Presidente da República ou Ministro de Estado por crime de responsabilidade, sua restrição direta ou indireta, caracterizaria uma diminuição ou, até mesmo, uma supressão de sua cidadania.



Ademais, não cabe ao Presidente da Câmara dos Deputados decidir, individualmente, sobre o mérito da denúncia, apenas aferir os requisitos formais de admissibilidade previstos em lei - e como decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 378 -, sob pena de violação da norma estabelecida no art. 86 da Constituição da República e de usurpação do direito de dois terços dos membros da Câmara dos Deputados de autorizar a instauração de processo contra o Presidente da República e de Ministros de Estado, segundo o art. 51, I da Constituição Federal.

Neste sentido, temos visto que inúmeras e graves denúncias de crime de responsabilidade não são, sequer, apreciados; ao menos, os motivos para a não tramitação dos inúmeros pedidos de impeachment não terem seguimento são desconhecidos da população.

Assim, a presente proposição visa estabelecer um prazo de até 30 dias para que o Presidente da Câmara dos Deputados, em decisão fundamentada e pública, decida se um pedido de impeachment deve ser arquivado ou ser recebido.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2021.



MARCELO FREIXO
DEPUTADO FEDERAL - PSB/RJ



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Freixo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210405651500>



CD210405651500